



PREGÃO (ELETRÔNICO) n° 076/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 086/2020

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos de "A - Z" constantes na tabela CMED (Câmara de Regulamentação do Mercado de Medicamentos - ANVISA), com entregas parceladas pelo período de 12 meses.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 076/2020

Impugnante: AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob n° 65.817.900/0001-71.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO ATO:

Prescreve os parágrafos 22.1, 22.2 e 22.3 do Edital Pregão Eletrônico n°. 076/20200:

"22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital."

"22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@vgsul.sp.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no Departamento Municipal de Licitações e Contratos, que fica na Praça Washington Luís, 643 – Centro – Vargem Grande do Sul/SP, CEP 13880-000, Fone: (19) 3641-9019, nos dias úteis, no horário de 8h às 12h e de 13h às 17h."

"22.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação."

Considerando os textos transcritos, bem como a data para abertura das propostas que será dia 12/01/2021, tem-se por tempestiva a impugnação apresentada pela AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., haja vista o envio via e-mail com data de 17/12/2020.

2. DA IMPUGNAÇÃO:

A Impugnante insurgiu-se contra o edital do pregão supramencionado alegando irregularidade no julgamento por maior desconto percentual proposto conforme estabelece o item 8.18, alegando que a seu ver, inviabilizaria a ampla participação de empresas e a melhor aquisição para a administração pública.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiramente há de se ressaltar que o critério de maior desconto não consta no Art. 45, da Lei das Licitações, uma vez que seus critérios são: menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta, porém, a escolha pelo critério maior desconto encontra amparo jurídico no Art. 9, § 1 do Decreto nº 7892/2013, que estabelece:

"§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado."

Portanto, fica demonstrado que existe legislação aplicável ao caso e que podem ser adotadas Tabelas de Preços praticados no mercado, como é o caso do presente Edital, conforme consta no Capítulo 2, itens 2.2, 2.3 e 2.4:

"2.2. Para efeito de aquisição, prevalecerá aquele tipo de medicamento que apresentar o menor valor no momento da solicitação, salvo exceções devidamente justificadas, sendo que a referência será sempre o Preço Fábrica (PF) com índice de ICMS de 12% para medicamentos genéricos e ICMS de 18% para os demais tipos específicos de medicamentos (de referência, similares e biológicos) a serem fornecidos, divulgados pela tabela da CMED - ANVISA, sobre o qual incidirá o percentual de desconto registrado pelo vencedor da licitação."



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL

CNPJ:46.248.837/0001-55

Praça Washington Luiz, 643 - Centro - Vargem Grande do Sul - SP

"2.3. Os medicamentos a serem adquiridos pelo município através do Sistema de Registro de Preços, serão os constantes da listagem divulgada pela tabela CMED - ANVISA, sendo que o critério de julgamento das propostas será o de MAIOR DESCONTO concedido sobre o Preço Fábrica (PF), com o índice de ICMS adotado pelo estado de São Paulo."

"2.4. De acordo com a Câmara de Regulação – CMED/ANVISA, o preço Fábrica (PF) é o teto de preços para compra de qualquer medicamento por entes da Administração Pública, quando não aplicável o Coeficiente de Adequação de Preços (CAP);"

O critério adotado de desconto, bem como a lista de preços em conformidade com a legislação da CMED já foi matéria de julgados em diversos tribunais em todo o país, a exemplo o Tribunal de Contas de São Paulo que através do TC-029731/026/10 e TC-029822/026/10 se mostrou favorável. Ressaltamos também que em decisão proferida nos TCs citados, a utilização da tabela CMED é orientação do próprio Tribunal de Contas de São Paulo.

Salientamos ainda, que conforme informado pelo Departamento de Saúde deste município, estes medicamentos, não padronizados na lista municipal de fármacos essenciais, destinam-se a distribuição gratuita e imediata para pacientes carentes, conforme prescrição médica e mediante relatório social. Neste tipo de contratação é verificada algumas vantagens de ordem prática, como por exemplo, a grande variedade de itens disponíveis para distribuição, viabilizando a dispensação de medicamentos padronizados e, em especial, os determinados por ordem judicial. Além disso, a agilidade no fornecimento é maior, conforme disposto no item 15.1 do edital, em 48 horas, contribuindo assim com a tentativa de se evitar, ou minimizar, as faltas de medicamentos à população.

4. DA DECISÃO:

Resta demonstrado, portanto, que os argumentos dos quais se utilizou a impugnante carecem de embasamento legal, bem como confrontam com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Desta forma, à vista de todo exposto, objetivando ampliar o princípio da isonomia, da razoabilidade da livre concorrência e da competitividade, JULGO IMPROCEDENTE.

Por fim, esta pregoeira aproveita a oportunidade para juntar os acórdãos citados nos autos, evitando-se assim eventuais questionamentos, bem como a fim de garantir maior robustez à fundamentação utilizada.

Fica mantida a data da realização do certame.

Vargem Grande do Sul, 17 de Dezembro de 2020.

Luana Videira de Freitas

Pregoeira